



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO N° 41/2023

REFERÊNCIAS:	<i>Pagamento de Débitos Tributários por Pix. Processo Legislativo. Veto. Discretariedade. Poder Executivo. Separação de Poderes.</i>
INTERESSADOS:	Vereadores.

Trata-se de consulta escrita, formulada pelos edis da Câmara Municipal de Mococa, referente ao veto n° 1/2023, indagando a validade jurídica de voto parcial apostado ao projeto de lei nº 157/2022, de iniciativa parlamentar.

Sucintamente, passo a responder:

Preliminarmente, cumpre consignar que o objeto vetado se trata da criação de direito municipal do contribuinte ter acesso a meios e formas de pagamento digital, tais como pix, para quitação de débitos de natureza tributária.

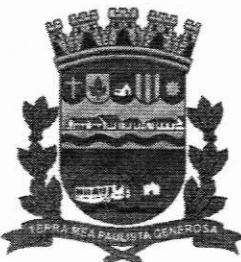
Assim, consoante ao que dispõe o parecer do IBAM n° 0161/2023, é viável a possibilidade da medida, entretanto, por acarretar obrigações ao Poder Executivo e em vista do princípio da separação entre os poderes, a competência para a propositura recai sobre o Prefeito Municipal.

Destarte, verifica-se que a matéria em pauta se insere no princípio constitucional de “Reserva de Administração”, uma vez que legisla sobre competência privativa do Prefeito Municipal. Sobre esse assunto, o Supremo Tribunal Federal dispõe o seguinte:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”. (STF, ADI-MC n° 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).”

Por conseguinte, embora a matéria tenha a intenção de facilitar os pagamentos de débitos dos contribuintes, não cabe ao Poder Legislativo a sua elaboração. Nesse sentido, uma indicação ao Chefe do Executivo seria o mais recomendado.





CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

No que tange ao voto, segundo o Congresso Nacional, trata-se da discordância de determinado projeto de lei, podendo ser político, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; jurídico, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos.

Nesse contexto, a Lei Orgânica do Município de Mococa dispõe o seguinte:

Art. 41. Se o Prefeito julgar o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48(quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do voto.

Assim, é legítimo o direito de voto por parte do Chefe do Executivo, se entender que o projeto vai ao encontro da ilegalidade ou da inconstitucionalidade ou, ainda, se não for conveniente ou oportuno.

Outrossim, o voto, assim como todo e qualquer ato administrativo, deve ser motivado, elucidando as razões fáticas e de direito que acarretaram a sua elaboração, sob pena de nulidade.

Ademais, no caso em pauta, assim como supracitado, a propositura parlamentar acarreta obrigações ao Poder Executivo Municipal, ou seja, infringe a separação entre os poderes (CF, art. 2º). Desse modo, caso entenda viável, o projeto de lei deve ser de iniciativa do Prefeito.

Portanto, observado o trâmite do processo legislativo, é juridicamente viável o voto, total ou parcial, por parte do Prefeito, de projeto de autoria parlamentar.

Por fim, ressalta-se que o Poder Legislativo possui a capacidade de derrubar o voto do Prefeito, se entender conveniente e oportuno, mediante deliberação por maioria absoluta de seus membros. Entretanto, recomenda-se que o voto seja mantido para não gerar insegurança jurídica.

São as considerações que submeto à apreciação de Vossas Excelências.

Mococa, 05 de junho de 2023.

Donato César Almeida Teixeira
Procurador Jurídico – OAB/SP 238.618

Douglas de Oliveira Raimundo
Estagiário